



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 030/97 de 03 de março de 1997

INTERESSADO: Vereador MÁRIO GABARDO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º DO ARTIGO 17 E ÚNICO DO
ARTIGO 25 E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL"

PROJETO-DE-LEI nº ~~xxx~~ Emenda a Lei Orgânica nº02/97 de 02 de janeiro de 1997

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça

ARQUIVADO EM: _____

W. Mendes
Secretário-Geral



CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

030/97
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.
IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA.

Os Vereadores que a esta subscrevem, de conformidade com o que dispõe o inciso I do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal e inciso I do Art. 121 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm a presença de Vossa Excelência requer seja recebido o presente Projeto, o qual **“ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º DO ART. 17 E ÚNICO DO ARTIGO 25 E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”**, e dado seu devido e regular processamento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Bento Gonçalves, 02 de janeiro de 1997.

Vereador **MARIO GABARDO**
PMDB

Mario Gabardo
Adelino Bordin
Arnan

[Signature]
PDT
[Signature]
[Signature]
[Signature]



102
CIV

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/97, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º DO ARTIGO 17 E ÚNICO DO ARTIGO 25 E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa, e por decisão do Plenário, resolve promulgar a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 1º. O parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate e quando a matéria exigir a aprovação de dois terços(2/3) dos vereadores.”

Art. 2º. O parágrafo Único do Artigo 25 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único: Nos casos do artigo 25, incisos I a II, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada a ampla defesa.”

Art. 3º. É revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

2



Handwritten initials/signature in the top right corner.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Fernando Ferrari da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.

Ver. **ENIO DE PARIS** Ver. **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Vice-Presidente Presidente

Ver. **PAULO ROBERTO WÜNCH** Ver. **VITÓRIA S. L. BASTOS**
2º Secretário 1ª Secretária

Handwritten initials/signature in the bottom right corner.



1104

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

A democracia, como forma de soberania popular e como reflexo do desejo de um povo, pressupõe sua participação efetiva, seja indicando seus mandatários, seja fiscalizando a atuação destes.

O mandato de vereador, antes de ser uma ambição pessoal, deve ser tomada como a voz da população e o anseio de cidadãos em busca de uma verdadeira representação popular. Para tanto, para que exista, de fato, este engajamento do povo com o poder, nada mais correto que a transparência das posições adotadas por aqueles que formam o Poder Legislativo.

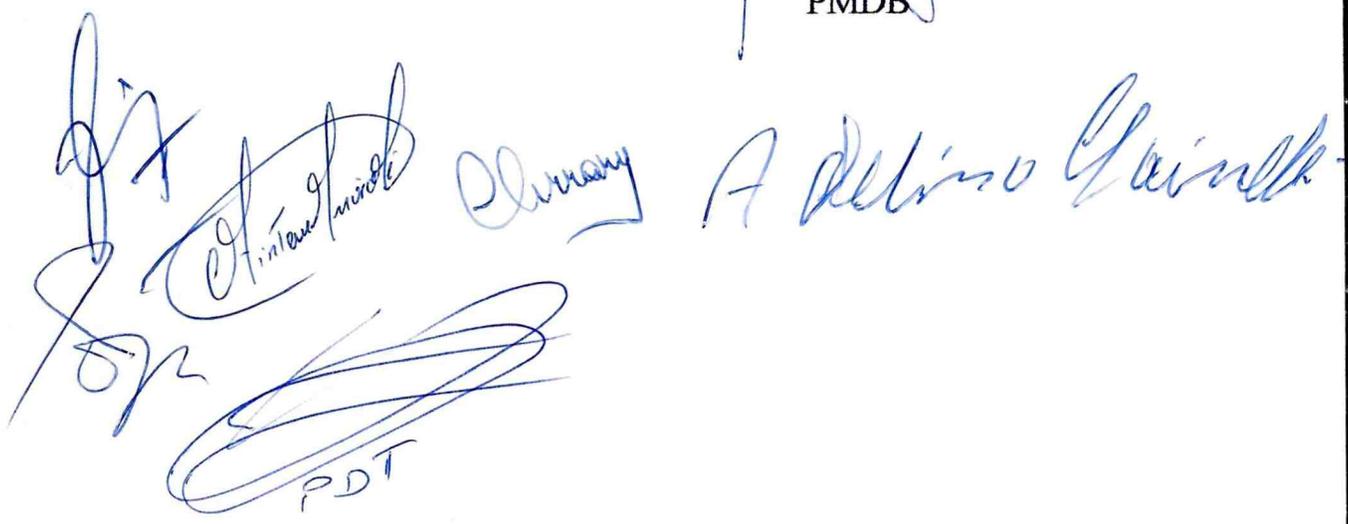
Cremos que quando o Legislador Constitucional estabeleceu na Carta Magna como princípios de direito administrativo a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade quis ampliá-los, inclusive para este Poder em sua formulação legislativa.

Assim, o voto do vereador deve ser transparente, com publicidade, ou seja, aberto, onde a comunidade Bento Gonçalvesense possa realmente efetuar um controle sobre seus representantes, em especial sob suas posições ideológicas.

O homem público, pela seu função, deve expressar suas posições, não restando no anonimato. Deve ser o verdadeiro representante de um povo, não apenas um feitor de interesses pessoais, só se fazendo presente com o voto aberto e público.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


Vereador **MARIO GABARDO**
PMDB


PDT

1105
Luis

plenário, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto.

Art. 16 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal e com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 17 - A Câmara Municipal reúne-se com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, e as deliberações somente serão tomadas ouvindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do orçamento anual, de empréstimos, de auxílio à empresas, de concessão de privilégios, de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, ou outra matéria que verse sobre interesse particular, além de outras referidas por esta Lei Orgânica ou pelo Regimento Interno, o número mínimo de presenças é de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir a deliberação de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica, ou por deliberação do plenário.

Art. 19 - Compete à Mesa da Câmara ou a um terço (1/3) dos Vereadores convocar o Prefeito Municipal, secretários municipais ou servidores detentores de cargos de direção e assessoramento, para prestarem informações sobre questões especificamente vinculadas às suas áreas de atuação.

§ 1º - Os convocados terão o prazo de quinze (15) dias para comparecer à Câmara Municipal, comunicando através de ofício o dia a hora de seu comparecimento, a fim de prestar as informações solicitadas.

§ 2º - Somente a maioria absoluta dos Vereadores poderá deliberar sobre prorrogação de data, que somente será apreciada em caso de enfermidade ou por motivo de força maior.

§ 3º - O não comparecimento importará pena de responsabilidade.

Art. 20 - A Câmara Municipal apreciará as contas do Município referentes à gestão financeira do ano anterior, até trinta (30) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 21 - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias a contar do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial o Prefeito, que informará, através de relatório, a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito para apurar fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 23 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato.

Parágrafo único - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem

prévio aviso.

Art. 24 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo em comissão, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c - ser titular de mais de um cargo público ou mandato eletivo.

Art. 25 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições contidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - fixar domicílio eleitoral fora do município;

V - deixar de comparecer, injustificadamente, a cinco (05) sessões ordinárias consecutivas ou a cinco (05) sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso da Câmara.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 25, incisos I a III, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto de dois terços (2/3) de seus membros, em votação secreta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador quando:

I - ocorrer seu falecimento ou renúncia por escrito;

II - tiver suspensos ou cassados seus direitos políticos;

III - ocorrer sua condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo único - Verificadas as hipóteses do artigo 25, inciso IV e V e artigo 26, inciso II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 27 - Nos casos de licença e vaga por morte, renúncia ou extinção automática de mandato, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Art. 28 - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, perceberá em dobro a parte fixa de seus subsídios, independentemente do tempo que perdurar a licença.

Art. 29 - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou em cargo de diretoria equivalente não perderá o mandato desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 30 - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo único - A remuneração será fixada pelo menos sessenta (60) dias antes do pleito de cada legislatura.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atri-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
ASSESSORIA JURÍDICA

[Handwritten signature]

PARECER Nº 093
Processo nº 030/97

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de Emenda a Lei Orgânica de iniciativa do Vereador Mário Gabardo e subscrito ainda pelo número legal de Vereadores, previsto no artigo 36, I da Lei Orgânica, que "altera a redação dos parágrafos 2º do artigo 17 e único do artigo 25 e revoga o parágrafo único do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal"

Com o projeto de Emenda, pretende o Vereador revogar o " voto secreto", previsto em dispositivos especiais da Lei Orgânica Municipal.

O princípio geral da Constituição Federal, relativamente a matéria, estabelece a adoção do sistema do "voto secreto", em diversas votações, senão vejamos:

- Na perda do mandato parlamentar, a votação é secreta, segundo o artigo 55 - parágrafo 2º da C.F.

- Na apreciação de voto, igualmente a votação é secreta, conforme previsto no artigo 66, parágrafo 4º da C.F.

Inclusive, a eleição da Mesa, tanto do Senado Federal como da Câmara dos Deputados, mantém o voto secreto, dentro da diretriz geral estabelecida pelos Constituintes que elaboraram a Carta Magna de 1988.

A Lei Orgânica Municipal, foi redigida e promulgada pelos constituintes de Bento Gonçalves, seguindo de forma correta, os ditames maiores previstos na Constituição Federal, razão porque, inviável a reforma pretendida pela emenda proposta e ora em exame.

[Handwritten signature]
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Handwritten initials in blue ink.

Assim, do ponto de vista jurídico, é inconstitucional a emenda proposta, por ferir dispositivos da Constituição Federal e suas diretrizes gerais.

O projeto de emenda não tem condições de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, 24 DE JUNHO DE 1997.


Bel. CARLOS PERIZZOLO


Bel. ULYSSES TOMASINI


Bel. FABIO MARTINI



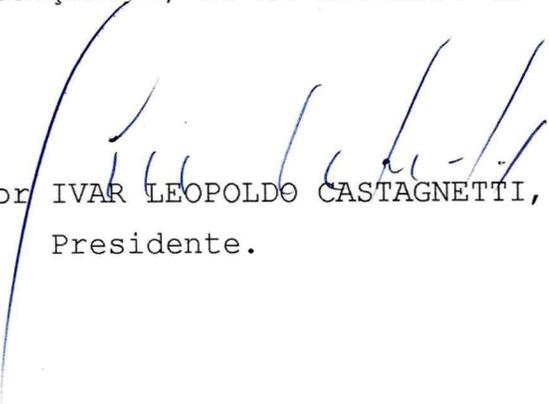
1109

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

Em conformidade com o Artigo 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do Processo nº030/97, de 03 de março de 1997, que "ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º DO ARTIGO 17 E ÚNICO DO ARTIGO 25 E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 1997.

Vereador  IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.